

Artigos originais

Meios da obtenção de provas em processos administrativos sancionatórios na ordem jurídica moçambicana

Means of obtaining evidence in administrative sanction processes in the Mozambic legal order

João Luís Araújo¹

Resumo: O presente estudo versa sobre os meios de obtenção de provas em processo administrativo sancionatório, uma abordagem pouca discutida na ordem jurídica administrativa moçambicana. Contudo, os meios da prova em direito administrativo sancionatório, caracterizam-se pelas suas aptidões para através da percepção, formar e fundamentar um juízo processual administrativo como um desiderato subjectivo. Ademais, consubstanciando ao preceituado no n.º 3 do artigo 65 da Constituição da República de Moçambique de 2004, preconiza que “são nulas, todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade ou moral da pessoa humana, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”, nos meandros do procedimento sancionatórios, fixando, desta maneira o quadro de provas admissíveis administrativamente e proibitivas na conjugação legal.

Palavras-chave: Meios de obtenção de provas. Processos administrativos sancionatórios. Ordem jurídica.

Abstract: This study deals with the means of obtaining evidence in administrative sanctioning proceedings, an approach little discussed in the Mozambican administrative legal system. However, the means of proof in sanctioning administrative law are characterized by their

¹ Doutorando em Direito na Especialidade de Direito Público, pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, Nampula - Moçambique em Coordenação com a Universidade Nova de Lisboa, Mestre em Direito Administrativo, Pós-Graduado em Gestão Autárquica: Novos Desafios do Poder Local, Docente Universitário, Jurisconsulto e Assessor Jurídico, Email: Joaoaraaujoacademico@gmail.com

ability to, through perception, form and substantiate an administrative procedural judgment as a subjective desideratum. Furthermore, in line with the provisions of paragraph 3 of article 65 of the Constitution of the Republic of Mozambique of 2004, it recommends that "all evidence obtained through torture, coercion, offense against the integrity or morals of the human person, abusive interference in their private and family life, at home, in correspondence or in telecommunications", in the intricacies of the sanctioning procedure, thus establishing the framework of administratively admissible evidence and prohibitive evidence in legal conjunction.

Keywords: Means of obtaining evidence. Administrative sanctioning processes. Legal order.

Submetido em: 28 de junho de 2024

Aceito em: 28 de junho de 2024

1 Introdução

Os meios de obtenção da prova administrativa face alguma ilicitude na senda do processo administrativo sancionatório, constituem uma das abordagens subjectivas no âmbito da pesquisa da actualidade conducente à temática do direito das contra-ordenações. Outrossim, “os meios de obtenção de provas em processo administrativo” constituem o tema que pretende se discutir no presente trabalho.

Ademais, “os meios de obtenção de provas” encontram-se versados na Constituição da República de Moçambique de 2004 e nos meandros do processo penal como preceitua o n.º1 do artigo 206 do Código de Processo Penal (República de Moçambique, 2019), “por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado a infracção e todos os indícios ou ilicitudes relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticados, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foram cometidos”.

Porém, segundo reza o n.º 3 do artigo 65 da Constituição da República de Moçambique de 2004 (República de Moçambique, 2004), “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade ou moral da pessoa humana, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”, fixando, desta maneira o quadro de provas proibitivas na formulação no seio do processo administrativo, coadjuvado com o processo penal em Moçambique.

Aliás, a pesquisa de Muiambo (2017), refere que “os meios de obtenção de provas, são instrumentos de que se servem as autoridades administrativas para investigar e recolher meios de provas”. Na mesma senda, a autora sustenta que “não são instrumentos de demonstração de *thema probadhi*, mas são instrumentos para recolher no processo esses instrumentos” (2017, p.178).

No escólio de Germano Marques da Silva (2008) “os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos, fonte de conhecimento, ao contrário do que se sucede com os meios de obtenção da prova que apenas possibilitam a obtenção daqueles meios”.

2. Fundamentação teórica

2.1. Procedimento Administrativo Sancionatório

No Direito Processual Administrativo vigente em Moçambique, à semelhança do que acontece na generalidade em outros ordenamentos jurídicos concernentes ao direito das contra-ordenações, vigora o princípio da livre apreciação da prova, na medida em que deve se estabelecer critérios legais acerca do valor a atribuir à prova administrativa sancionatória.

Contudo, segundo Muiambo “os meios de prova caracterizam-se pelas suas aptidões para, através da percepção, formar e fundamentar um juízo, como sejam, as declarações, factos, ilicitudes praticadas, testemunhas, os documentos, e outros” (2017, p.191).

Destarte, em processo administrativo, para a demonstração da veracidade dos factos alegados são admitidas a prova directa e a prova indirecta que podem culminar com a sanção ou a absolvição dos indiciados da prática de qualquer ilicitude disciplinar, incluindo a prática de algum delito que pode ser associado ao processo administrativo.

Embora a regra seja a da primazia da prova directa sobre a prova indirecta, Muiambo, citando Guilherme Nucci sustenta que “uma prova indirecta pode ter mais força que a directa, desde que impulsionne o convencimento do julgador” (2017, p.48). Outrossim, no âmbito da persuasão racional, deverá fundamentar o porquê da aceitação da prova indirecta em detrimento da directa, afinal esta última, em tese, é mais autêntica.

Ademais, afirma que

a prova administrativa se faz não só de maneira directa, mas também por suspeitas ou ilicitudes, que devem ser analisados como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do julgador ou mandatário do processo administrativo ou ainda do instrutor do Processo. Atentamente, as ilicitudes, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova directa, autorizam o julgador da medida do acusado e sua sanção condenatória (2017, p.48).

Mormente, a prova indirecta, indiciária, circunstancial ou por presunções, tem que ganhar de forma adequada, a relevância jurisprudencial administrativa e dogmática no direito das contra-ordenações na perspectiva das contravenções ou ilicitudes, sob pena da justiça administrativa não se compatibilizar com as exigências do seu tempo e de se agravar insuportavelmente o sentimento de impunidade face aos desafios disciplinares de maior complexidade e desvalor ético processual na administração do Estado.

3 Meios da obtenção de prova em processos administrativos sancionatórios em Moçambique

3.1 Breve caracterização do direito administrativo sancionatório

Ao longo do percurso histórico do direito sancionatório, vários foram os instrumentos que antecederam o quadro legal administrativo no mundo, na perspectiva de sustentar o jurisdicionalidade das sanções como mecanismo de execução da infracção administrativa.

Outrossim, no caso do ordenamento jurídico moçambicano, é apropriado realçar a vigência de um quadro lei que compulta de forma tipificada o direito das contra-ordenações. Ademais, existem várias legislações avulsas, contudo, pode se sugerir de forma prático-legal a aprovação de leis propriamente para o sustento jurídico-administrativo do direito das contra-ordenações. Aliás, nos

meandros do direito comparado, a República Portuguesa começou com algumas desinências no quadro de existência da lei.

E, segundo afirma José Carlos dos Reis Coelho,

assiste-se desde meados da década de 80 do século passado a esta parte ao surgimento de uma nova espécie de contra-ordenações que são típicas de uma economia de mercado desenvolvida, que encerram um elevado grau de disfuncionalidade, isto é, representam comportamentos altamente perturbadores de subsistemas sociais e económicos, e que são sancionadas com coimas de valores impressionantes e sanções acessórias que pouco ou nada se diferenciam das penas acessórias (2016, p.17).

Destarte, o autor ainda reforça que, com efeito, a referência constitucional ao processo de contra-ordenação e a sua inserção sistemática adquirem relevo em planos distintos. Por um lado, significam o reconhecimento por parte do legislador de que o sistema contra-ordenacional já não diz respeito a "bagatelas". Por outro lado, no plano hermenêutico, o enquadramento constitucional do direito de defesa em processo de contra-ordenação forneceu mais um elemento para a compreensão do Regime Geral das Contra-Ordenações, especialmente no direito administrativo sancionatório (2016, p.18).

3.2 Noções basilares da prova no quadro do direito das contra-ordenações

A prova pode ser entendida como a demonstração inequívoca da realidade de um facto ou da existência de um acto jurídico e, num sentido lato, ou mediato, será também o processo ou o conjunto dos procedimentos que tem por fim tal demonstração. Ou seja, podemos ver a prova como resultado ou a prova como demonstração, segundo refere Prof. Carlos Pinto de Abreu (2006).

Para o autor,

Demonstrar a realidade dos factos que interessa conhecer para aplicação do direito e alcançar um juízo de certeza sobre esses factos, ou seja, a verdade. A verdade é a correspondência do juízo formado com a realidade. O juízo humano é, porém, falível, e daí que a certeza do juízo possa ser uma certeza absoluta, objectiva, ou meramente subjectiva, uma convicção. Distingue-se efectivamente o juízo histórico do juízo lógico. No juízo lógico é pressuposta a certeza das premissas, a conclusão do silogismo é exacta. O juízo histórico respeita à verificação de factos e por isso mesmo pode conduzir a resultado inseguro, é uma incerteza, não absoluta, mas relativa. A razão está em que o juízo lógico é hipotético: dá como verificadas as premissas e incide sobre a relação entre aquelas com a conclusão. O juízo histórico incide sobre as próprias premissas, sobre uma realidade. Daqui deriva que a «demonstração da realidade» seja então equivalente à demonstração da verdade que o juízo humano pôde alcançar; é uma certeza, que pode ser uma opinião de certeza, uma convicção. A livre convicção do juiz não pode significar, nem significa, a substituição da certeza objectiva como finalidade da prova por uma convicção subjectiva, incondicionada, e desligada de regras legais, de regras de lógica baseadas na experiência, que formam o conteúdo de um direito probatório substantivo (Abreu, 2006).

Ademais, para Germano,

no plano lógico é incontestável que a percepção das declarações das testemunhas, dos peritos, dos próprios arguidos e ofendidos, bem como de documentos [os quais são meios de prova] () se caracterizam pela sua aptidão para formar, fundamentar um juízo. Pelo contrário, os meios de obtenção de prova não são «de per si» fonte de convencimento, mas permitem obter coisas ou declarações dotadas de aptidão probatória (Germano, 2008).

Para Cavaleiro (1986), as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos. O que de certa maneira, pode se consubstanciar que a demonstração é ponto de partida para a clarificação de provas no âmbito do direito administrativo sancionatório. Ainda para o autor, as provas “são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias, para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração do tema probandi, são instrumentos para recolher no processo esses meios”

Todavia, são muito escassas as regras incluídas sobre a aquisição e a apreciação de provas, no âmbito do processo de contraprocedimento, donde resulta que, por força do disposto no art.41º, n.º1, têm inteira aplicação os preceitos contidos na legislação processual sendo administrativo ou cabalmente de acção sancionatória sobre esta matéria (Cavaleiro, 1986).

Porém, o objecto da prova é todo o facto jurídico relevante para a existência ou inexistência da sanção administrativa, a punibilidade ou não punibilidade do agente ou infractor e a sua determinação da pena ou da medida de segurança, bem como os factos de que se possa inferir a existência de outros indícios ou ilicitudes (Cavaleiro, 1986).

4 Finalidade da prova nos meandros do direito administrativo sancionatório

Na senda da prossecução da prova como elemento do processo administrativo sancionatório, sustenta Muiambo, citando mais uma vez Gulherme Nucci, que “a finalidade da prova é a produção do convencimento do instrutor ou julgador no tocante à verdade processual, vale dizer, a verdade possível de ser alcançada no processo, seja conforme a realidade, ou não” (2017, p.42).

Por isso é que em todo e qualquer infracção ou ilicitude administrativa para que se chegue à sanção dos implicados/indiciados torna-se necessário que os factos constantes da acusação e pronúncia sejam levados a audição de modo a que a entidade hierarquicamente superior possa obter as condições necessárias

para firmar a sua convicção sobre a existência ou inexistência dos factos e das situações que se mostrarem relevantes e com interesse para a decisão da causa.

No entender de Figueiredo Dias,

Muitas legislações do passado, receosas de que o julgador facilmente incorresse em erro na valoração dos meios de prova a utilizar, reputavam indispensável prescrever regras de apreciação da prova, assentes em regras da vida laboral ou institucional e da experiência que tradicionalmente eram tidas por seguras, e através das quais se fixava ou se hierarquizava o valor dos diversos meios de prova, segundo a força que a cada um se atribuía (2010, p.231).

No Direito Processual Administrativo vigente em Moçambique, à semelhança do que acontece na generalidade de outros ordenamentos jurídicos, vigora o princípio da livre apreciação da prova, na medida em que deve-se deduzir critérios legais acerca do valor a atribuir à prova.

O julgador no exercício da auscultação dos agentes deve valorar a prova segundo as regras de experiências e da sua livre convicção, para a busca da verdade material, devendo a decisão ser sempre fundamentada, para se evitarem arbitrariedades.

Portanto, a excepção ao princípio da livre apreciação da prova só se verifica quando a lei estabelecer de modo contrário, por ex., o que sucede com o valor probatório da confissão e (dos documentos autênticos).

Ora, ao abranger-se da decisão, deve ter-se em conta que se trata de uma decisão administrativa. Outrossim, como um querer que, sendo uma aspiração, se baseia num sentir de valores.

Assim, o valor da justiça administrativa é manifestamente impreenchível para a razão e, por outro lado, porque a decisão, como acto jurídico-administrativo, se dirige à justiça, essa decisão tem de aparecer necessariamente como irracional, ou seja, como produzida pelo sentimento jurídico.

Portanto, não podemos, porém, olvidar o facto de que ao se falar de decisão administrativa deve sempre ter-se em conta a sanção, a quem cabe administrar o processo, através da condução e audição dos processos que se encontrem sob a sua alçada, assegurando a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos funcionários ou trabalhadores.

Daí que sendo a decisão tomada pelo julgador não depende inteiramente da ciência ou da técnica, subordinando-se a outros elementos que têm a ver com a sua natureza racional, livre e social e, como tal, deve ser motivada para que ninguém duvide da razão porque o julgador decidiu de uma determinada forma e não de outra, ou seja a decisão administrativa, sempre deve abranger o cunho socialmente demonstrado pela entidade superior no acto do processo administrativo sancionatório.

5 Meios da obtenção da prova no processo administrativo sancionatório na esfera jurídica moçambicana

5.1. Meios da Obtenção da Prova no Processo Administrativo Sancionatório

Segundo ensinamento do prof. Germano Marques da Silva, “os meios de obtenção de prova são instrumentos de que se servem as autoridades administrativas para investigar e recolher meios de prova, não são instrumentos de demonstração do *tema probandi*, são instrumentos para recolher no processo esses instrumentos” (2008, p.94).

O autor afirma que “os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesma fonte de convencimento, ao contrário do que sucede com os meios de obtenção da prova na vigência de qualquer ilicitude que apenas possibilitam a obtenção daqueles meios processuais” (2008, p.94).

No entender de José Carlos dos Reis Coelho (2016), a utilização pelo agente/inflactor dos meios de prova é uma garantia constitucional que deve observar-se no procedimento contra-ordenacional, mas isso não obsta a que, oficiosamente, a autoridade administrativa possa proceder à averiguação do que considere necessário para comprovar os factos alegados pelos administrados, tal como acontece no processo penal.

Ademais, o nº.3 do artigo 65 da Constituição da República de Moçambique de 2004, preconiza que “são nulas, todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade ou moral da pessoa humana, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações” (República de Moçambique, 2004). Assim, nos meandros do procedimento sancionatório, é fixado, desta maneira, o quadro de provas admissíveis administrativamente e proibitivas na conjugação legal administrativa em Moçambique.

Outrossim, de acordo com este preceito constitucional, a autoridade administrativa não pode fazer justiça a seu bel prazer, viciando o direito de defesa do arguido, já que a lei fundamental impõe limites aos meios de prova a utilizar, como refere Coelho (2016).

Para o autor (Coelho, 2016)

São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante:

1. tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.
2. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante: a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas b) Corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; c) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de ava-

liação; d) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; e) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; f) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3 - Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

Ademais, com efeito, no entendimento de Antonio de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral, citados por José Carlos dos Reis Coelho (2016), “a forma de obtenção da prova em processo administrativa tem por finalidade última a prossecução de uma finalidade essencial do Estado de Direito que é o dever de administração e realização da justiça”.

Porém, os interesses do processo estão limitados pela defesa da dignidade humana, e nos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, não podendo aquele processo fundamentar-se em actos que ofendam direitos fundamentais básicos, motivo pelo qual a Constituição atribui as entidades competentes hierarquicamente a primeira palavra para a limitação de certos direitos fundamentais.

Entre os vários meios de obtenção da prova administrativa, no âmbito do direito interno moçambicano, e os respectivos regimes no quadro do Processo Administrativo Sancionatório, podemos destacar: prova por acareação; prova por reconhecimento de pessoas e objectos; constituição/reconstituição do facto; prova pericial; prova testemunhal; prova documental. Ademais, estas provas são as mais aplicáveis ao procedimento contra-ordenacional na senda dos meios permissíveis para a obtenção de provas administrativas.

Desta forma, cabe à autoridade administrativa decidir sobre a pertinência ou não das provas carreadas pelo agente ou infractor para os autos, devendo fundamentar as razões pelas quais não relevou ou recusou a produção de determinado meio de prova.

Em outros ordenamentos jurídicos, como Portugal e Brasil, nos meandros do direito comparado, pode se elencar alguns meios de obtenção de provas como: testemunhal; revistas; buscas; apreensões; documental; accções encobertas.

5.2 Meios proibitivos de obtenção da prova no âmbito do direito administrativo sancionatório.

No quadro legal do processo das contra-ordenações, encontram-se instituídos meios proibitivos de obtenção de provas, que podem ser elencados como, todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade ou moral da pessoa humana, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, fixando, desta maneira o quadro de provas admissíveis e proibitivas na conjugação legal penal e processual administrativo em Moçambique.

6 Análise crítica dos meios de obtenção no contencioso administrativo sancionatório

Os meios de obtenção da prova, consubstancia a prossecução de processo administrativo, como sendo o quadro legal da sanção fulcral. Aliás, a que referir que no âmbito administrativo sancionatório, da prova testemunhal, a produzida com maior frequência em sede de processo de contra-ordenação a par da prova documental, o que de certo modo belisca a essência do direito a privacidade, a não ser que seja de estrita convicção em sede de acarreação.

Ademais, o princípio da livre apreciação da prova, baseado na convicção do julgador, no caso do procedimento contra-ordenacional da fase administrativa, na convicção da autoridade administrativa competente, tem como pressupostos valorativos os critérios da experiência comum e da lógica do homem médio, o

bonus paterfamilias, colocado nas circunstâncias do arguido, visando prosseguir uma capacidade de convencimento objectivo, isto pode gravemente ferir os direitos fundamentais e administrativos do agente ou infractor.

Para o caso da ordem jurídica administrativa sancionatória moçambicana, cabe ao legislador, esmiuçar as nuances das sanções instituídas no actual quadro sancionatório disciplinar, olhando para os meios de obtenção de provas nos processos disciplinares e figuras afins.

Todavia, deve se privilegiar o princípio legal da boa-fé um instituto legal que permite que o julgador ou instrutor do processo, possa na sua actuação, zelar pela imparcialidade legal. Atentamente, o domínio do quadro das sanções administrativas deve ser acautelado de modo que haja proporcionalidade legal com os meios de obtenção da Prova.

Ademais, o princípio da separação de poderes no quadro constitucional, *in fine*, deve permitir a independência dos órgãos na sua actuação de modo a permitir maior transparência no acto de recolha de factos ou provas.

7 Conclusões

Concludentemente, cumpre-nos elencar de forma afincada que, o estudo sobre meios de obtenção de provas em direito administrativo sancionatório, urge na necessidade de cavalgar alguns que de forma sucinta no quadro legal-administrativo do processo administrativo sancionatório moçambicano se vislumbram os que mais se entrosam como: a prova testemunhal; a prova por acareação; a prova por reconhecimento de pessoas e objectos; a reconstituição do facto; e a prova pericial.

Destarte, as provas acima elencadas, são as admissíveis que não forem proibidas no quadro legal administrativo-constitucional ou nos meandros das legislações complementares em Moçambique.

No quadro do direito comparado, pode se vislumbrar outros meios de obtenção de provas, especialmente as buscas e apreensões, que consubstanciam em meio de obtenção de prova e traduzem-se na realização de diligências materiais em locais reservados, cujo acesso não seja livre ao público quando existam indícios de que nele se encontrem papéis ou outros objectos cuja apreensão seja necessária para a instrução do processo, ou ainda quando o agente ou inflactor ou ainda outra pessoa que deve ser presa se encontre nele escondido.

Por fim, a valoração da prova nos crimes de corrupção na administração pública, que sustentam o intuito que se chegue à condenação dos indiciados torna-se necessário que os factos denunciados e investigados sejam levados a julgamento em respeito ao princípio do contraditório, essencial para a valoração da prova em termos tais que a prova que não lhe for submetida não pode ser usada para firmar a convicção, quando não existir fortes indícios durante ou após o exercício de funções de chefia ou direcção na esfera jurídica moçambicana.

Destarte, a forma de obtenção da prova em processo administrativo tem por finalidade última a prossecução de uma finalidade essencial do Estado de Direito que é o dever de administração e realização da justiça.

Outrossim, os interesses do processo estão limitados pela defesa da dignidade humana, e nos princípios fundamentais do Estado de Direito democrático, não podendo aquele processo fundamentar-se em actos que ofendam direitos fundamentais básicos.

Referências Bibliográficas

ABREU, Carlos Pinto de. **Prova e meios de obtenção de prova: breve nota sobre a natureza e o regime dos exames no processo penal.** Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/CPA_prova_meios_obtencao_prova.pdf. 2006

COELHO, Carlos José Carlos dos Reis. O direito da defesa no processo de contra-ordenação. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Lusíada de Lisboa. Lisboa. 2016.

DIAS, José Eduardo Figueiredo; OLIVEIRA, Fernanda Paula. **Noções Fundamentais de Direito Administrativo**. 2ª edição, Almedina. 2010.

FERREIRA, Manuel de Cavaleiro. **Curso de Processo Penal**. Vol. 1. Lisboa. Ed. Danúbio. 1986.

MUIAMBO, Gracinda da Graça. A Prova nos crimes de Corrupção de aceitação de oferecimento ou Promessa: Aspectos substantivos e Processuais administrativos. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Eduardo Mondlane. Maputo. 2017.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique**. Publicada no Brasil. 1ª Série-n.º 51. Imprensa Nacional. Maputo. 22 de Dezembro de 2004.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho. **Lei de Revisão Pontual da Constituição da República**. Publicada no Brasil. 1ª Série-n.º 115. Imprensa Nacional. Maputo. 2018.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25 de 26 de Dezembro de 2019. **Aprova o Código de Processo Penal**. I Série, número 248. Imprensa Nacional. Maputo. 2019.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 30 de 15 de Outubro de 2001. **Aprova as normas de Funcionamento dos serviços da Administração Pública e revoga o Decreto nº 36 de 27 de novembro de 1989**. Imprensa Nacional. Maputo. 2001.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de Processo Penal II**. 4ª Edição. Editorial Verbo. Lisboa/São Paulo. 2008.